



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

LEI Nº 2448 / 2025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento geral do exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I. das prioridades e metas da administração;
- II. da organização e estrutura do orçamento;
- III. das diretrizes para elaboração e execução do orçamento;
- IV. das alterações orçamentárias;
- V. das vedações e transferências ao setor privado;
- VI. das disposições sobre os precatórios judiciais;
- VII. das disposições sobre despesas com pessoal;
- VIII. das disposições sobre a dívida pública municipal;
- IX. das disposições sobre alterações na legislação tributária;
- X. das disposições sobre aplicação dos limites constitucionais da educação e saúde;
- XI. das disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 deverá ser compatível com o Plano Plurianual - PPA e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º As prioridades e metas previstas no Anexo I poderão ser reformuladas na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2026, observados o aumento de arrecadação e demais alterações dos resultados financeiros até o envio ao Poder Legislativo para aprovação.

§ 2º O Poder Executivo, considerando o prazo constitucional para o envio do Plano Plurianual - PPA quadriênio 2026-2029, promoverá a reformulação das metas e prioridades da Lei de



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

Diretrizes Orçamentárias - LDO, a fim de compatibilizar os programas, suas ações, metas físicas e financeiras para o exercício de 2026, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas, no projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, por função, subfunção, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. função: nível máximo de agregação de ações desenvolvidas pelo setor público;
- II. subfunção: nível de agregação de subconjunto de ações do setor público;
- III. programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 4º O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura e suas alterações.

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades gestoras, dentro das normas da Portaria SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999, e suas alterações.



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de outubro de 2025 e será composto de anexos e quadros demonstrativos nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 7º A Lei Orçamentária discriminará dotação orçamentária destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A proposta orçamentária para o exercício de 2026 será elaborada com a observância dos seguintes parâmetros para estimativa das receitas:

- I. tributárias;
- II. transferências constitucionais e legais da União, de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e demais órgãos;
- III. transferências constitucionais e legais do Estado;
- IV. demais receitas próprias.

Art. 9º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 10 As propostas parciais do Poder Legislativo, fundos municipais, autarquias e demais entidades da administração indireta serão encaminhadas à Secretaria de Administração para inclusão no Plano Plurianual 2026-2029 e consolidação do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, observadas as disposições desta lei.

Art. 11 O Poder Executivo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminhará aos demais Poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 12 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais à conta de recursos do tesouro, referentes ao excesso de arrecadação, serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 As solicitações de abertura de créditos adicionais por meio de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria de Administração para apreciação e deliberações nos termos da legislação aplicável.

Art. 14 Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

- I. anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
 - a) recursos vinculados;



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

- b) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos pela União e Estado;
- II. anulem despesas relativas a:
 - a) dotações para pessoal e encargos sociais;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais;
 - d) limite mínimo de reserva de contingência.

Art. 15 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, no projeto de Lei Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 16 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 17 Ficam vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 18 Na execução do orçamento geral ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

- I. proceder às alterações orçamentárias compreendendo os créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita fixada, utilizando como recursos os provenientes de anulação total ou parcial de dotações, ficando igualmente autorizados a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro órgão, programa, projeto e atividade nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;
- II. efetuar, além do percentual acima, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado por fonte do exercício anterior, o excesso de arrecadações provenientes de criação de novas fontes vinculadas e seus rendimentos de aplicações financeiras e o excesso mediante cálculo de tendência de excesso de arrecadação nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício de 2026, por meio de decreto, observada a legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado a proceder à abertura de seus créditos adicionais suplementares por meio de resolução até os limites previstos nesta lei, tendo como indicação de recursos a anulação total ou parcial das dotações fixadas para o Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 19 Fica autorizada a destinação e transferência de recursos a título de subvenções sociais e contribuições para entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, dos recursos vinculados a programas federais e estaduais com limite dos valores definidos nos planos de aplicação, que apresentem as entidades como unidades executoras das ações.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos neste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender a todas as normas de regularidade determinadas pela legislação específica e demais normas instituídas pelo controle interno municipal.

§ 2º As transferências observarão as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação e demais normas instituídas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 20 Os recursos de contrapartida municipal para atendimento do previsto no art. 19 desta lei serão consignados no orçamento geral conforme normas legais.

Art. 21 O prazo para prestação de contas das entidades beneficiadas pelos recursos recebidos será de conformidade com a instrução normativa instituída pelo controle interno municipal; na ausência desta determinação, serão considerados os prazos determinados para a matéria pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais regulamentações instituídas por este Tribunal e órgãos fiscalizadores.

Art. 22 As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, em consonância com o plano de trabalho, ficando suspenso o repasse financeiro se identificada ausência de cumprimento do plano de aplicação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 23 A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2026 para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, e suas alterações.



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

Art. 24 Os pagamentos de precatórios judiciais serão efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 25 Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais para cobertura de dotações de manutenção e custeio das atividades de natureza continuada, após a data de 30 de novembro de 2025.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26 No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda e Finanças observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente mencionados no caput, bem como as metas estabelecidas no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do Município.

Art. 27 No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2026, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos, empregados públicos, contratados por prazo determinado, conselheiros remunerados, agentes políticos e outros, por meio do índice INPC/IBGE acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem a data-base, nos termos da legislação aplicável.

Art. 28 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder à abertura de concursos públicos e à contratação temporária e de empregados públicos para atender às vacâncias ocorridas no exercício de 2026 e ainda o déficit de pessoal no quadro para atividades e projetos de interesse público da administração municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29 As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com o texto da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que regulamenta a matéria.

Art. 30 A captação de recursos na modalidade de operações de crédito pela administração direta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos, autorizada por lei específica.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento,



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais e demais normas administrativas.

Art. 32 A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo renúncia de receitas.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 34 As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal e suas alterações.

Art. 35 As despesas com saúde observarão os critérios e percentuais determinados na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e suas alterações.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por meio de decreto, os quadros de detalhamento de despesa do exercício de 2026, por fonte de recurso, com base no superávit financeiro apurado após o encerramento do exercício de 2025.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a promover as alterações em rubricas de receitas, elementos e categorias de despesas, fontes de recursos, de forma a atender às atualizações dos planos de contas e fontes de recursos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Tribunal de Contas do Estado do Paraná na abertura do exercício, por meio de ato próprio.

Art. 37 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2026, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 39 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os ajustes serão realizados



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e demais órgãos fiscalizadores, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as novas estimativas de receitas e despesas, demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

§ 3º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 40 O projeto de Lei Orçamentária - LOA para o exercício de 2026 será encaminhado para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 41 Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderão ser executadas, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2026 a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 42 Integram esta lei:

- I. Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais conforme legislação aplicável;
- II. Anexo de Prioridades e Metas - LDO 2026;
- III. Estimativa de Receitas Orçamentárias - LDO 2026.

Art. 43 Para fins de realização de audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo os relatórios de avaliação do cumprimento das metas fiscais de acordo com o previsto nesta lei, bem como as justificativas de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas de conformidade com a legislação específica.

Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar premiação em espécie ou bens por ocasião de realização de eventos no Município, obedecendo ao cronograma de eventos previstos em atos municipais.



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

Art. 45 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, 31 de outubro de 2025.

AMARILDO Assinado de forma
digital por AMARILDO
RIGOLIN:48 RIGOLIN:48823724953
823724953 Dados: 2025.10.31
16:54:03 -03'00'

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal